



Número: **0823167-76.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE GOIS DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35348 23	13/10/2018 21:25	Petição Inicial	Petição Inicial
35348 31	13/10/2018 21:25	08-Informações do Sinistro nº 3180-193764	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35506 98	16/10/2018 15:45	Certidão	Certidão
35528 60	20/10/2018 11:30	Despacho	Despacho
38255 88	27/11/2018 17:12	Citação	Citação
38938 99	06/12/2018 16:28	Manifestação	Manifestação
38941 35	06/12/2018 16:45	Manifestação	Manifestação
39497 71	13/12/2018 17:59	HABILITAÇÃO	Petição
39497 81	13/12/2018 17:59	1- PET. HABILITAÇÃO	Petição
39497 83	13/12/2018 17:59	2 - PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração
39497 85	13/12/2018 17:59	3 - SUBSTABELECIMENTO DPVAT GERAL - ASSINADO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
39907 87	19/12/2018 17:39	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
39907 91	19/12/2018 17:39	2553849 CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
39907 92	19/12/2018 17:39	3180193764-1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40954 51	18/01/2019 18:46	Petição de juntada de comprovante	Petição
40954 53	18/01/2019 18:46	2553849 PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS	Petição
40954 54	18/01/2019 18:46	2553849 - COMPROVANTE DE DEPÓSITO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45961 99	26/03/2019 15:53	CARTA	CARTA
48049 28	17/04/2019 14:28	AVISO DE RECEBIMENTO	AVISO DE RECEBIMENTO

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 21:24:50
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101321245063200000003415419>
Número do documento: 18101321245063200000003415419

Num. 3534823 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**

Nº Sinistro: **3180193764**
Vitima: **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**
Data do Acidente: **13/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180193764**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoraslider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.



Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**

Sinistro: **3180193764**
Vítima: **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**
Data do Acidente: **13/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA**

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número **3180193764** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2018

Carta nº: 12894795

A/C: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

Nº Sinistro: 3180193764
Vitima: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA
Data do Acidente: 13/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000029

Conta: 00000320403-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823167-76.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, bem como que a parte requereu os benefícios da justiça gratuita. Certifico, ainda, que faço conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 16 de outubro de 2018.

KASSIO LEAL PARAIBA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: KASSIO LEAL PARAIBA - 16/10/2018 15:45:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101615455825000000003430207>
Número do documento: 18101615455825000000003430207

Num. 3550698 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823167-76.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada por ANDRÉ GOIS DE OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, qualificados na inicial.

Alega o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito no dia 13/12/2017; que em decorrência do acidente sofreu fraturas na região membro inferior esquerdo (tibia, fíbula e tornozelo); que foi submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final restou comprometido sua limitação funcional em 80% (oitenta por cento); que dirigiu-se à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, tendo seu pedido de indenização sido pago de forma desproporcional ao grau de limitação apresentado, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$ 1.687,50** (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).



Requerendo ao final a citação da requerida; a procedência da ação de cobrança condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de **R\$ 11.812,25** (onze mil, oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos); que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Protestou pela realização de perícia médica.

Juntou ao pedido os documentos de Id nº 3534825; 3534826; 3534827; 3534828; 3534829; 3534830 e 3534831.

É o relato. Decido:

Inicialmente, considerando os fatos e documentos apresentados, convenço-me da verossimilhança da hipossuficiência da parte autora, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, com a assistência gratuita de advogado e isenção de custas e emolumentos judiciais.

Conquanto salutar medida de conciliação/mediação, prevista no novo Código de Processo Civil, com o fito de evitar a formação e prolongamento do litígio, no entretanto, a experiência constatada em casos tais é que a parte suplicada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., não tem se disposto a transigir sem que tenha conhecimento da extensão dos danos sofridos pelo beneficiário do seguro, e como se deve buscar também os princípios da brevidade, eficiência e resultado, e considerando poder o juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, promover a conciliação das partes a qualquer tempo e fase procedural, hei por bem remeter a fase conciliatória para ocasião, se necessário, da audiência de instrução e julgamento, determinando de logo a realização da perícia médico/legal.



Assim, objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, inscrito no CRM Nº 606PI**, com endereço residencial na Rua Estudante Danilo Romero, 1402, Bairro Horto, CEP: 64.052-510, Teresina-Piauí (E-mail: rmartinsleal@yahoo.com.br), que deverá ser intimado para cumprir este encargo, podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara e/ou na sala do IML instalada no subsolo deste Fórum, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465 do CPC), a contar da data da realização da perícia.

Faça-se saber ao perito supra, que para o cumprimento da medida, o perito deverá informar a este Juízo o local, data e hora da realização da perícia, para o fim de intimação e comparecimento da parte autora e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização (Artigo 474 do CPC). Devendo constar, ainda, as advertências dos artigos 466, 473, 476 e 477 do CPC.

Assim, conforme o convênio nº 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em **R\$ 200,00** (duzentos reais).

Intime-se a suplicada para, em 05 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de **R\$ 200,00** (duzentos reais).

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;



- b) indicar assistente técnico;
- c) apresentar quesitos (se já não os houver apresentado);

Realizado o depósito, oficie-se o perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de até 30 (trinta) dias, com apresentação do laudo no prazo já especificado em duas vias, observando, para tanto, os quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, podendo, ainda, o assistente técnico das partes apresentar seu parecer.

Cite-se, ainda, a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 16 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823167-76.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Comunico-lhe que tramita nesta **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina** a Ação PROCEDIMENTO COMUM (7) (Processo n.o 0823167-76.2018.8.18.0140) que tem como requerente AUTOR: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA e como requerido RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

É, pois, a presente para **CITAR** a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, de todo conteúdo da petição inicial e despacho, cuja cópia segue em anexo.

Seguem em anexo as cópias necessárias.

TERESINA-PI, 27 de novembro de 2018.

KASSIO LEAL PARAIBA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: KASSIO LEAL PARAIBA - 27/11/2018 17:12:54
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112717125460000000003689317>
Número do documento: 18112717125460000000003689317

Num. 3825588 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 9^a VARA
CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

Processo nº: 0823167-76.2018.8.18.0140

Requerente: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ANDRE GOIS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima INFORMA QUE TOMOU CONHECIMENTO DO DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS QUE NOMEOU O MÉDICO PERITO Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, inscrito no CRM/PI Nº 606, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a prática de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos;

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 08 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/12/2018 16:28:39
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120616283919500000003754210>
Número do documento: 18120616283919500000003754210

Num. 3893899 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 9^a VARA
CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

Processo nº: 0823167-76.2018.8.18.0140

Requerente: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ANDRE GOIS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMA QUE TOMOU CONHECIMENTO DO DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS QUE NOMEOU O MÉDICO PERITO Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, inscrito no CRM/PI Nº 606, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO.**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a prática de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos;

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 06 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/12/2018 16:45:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120616452522400000003754490>
Número do documento: 18120616452522400000003754490

Num. 3894135 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/12/2018 16:45:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120616452522400000003754490>
Número do documento: 18120616452522400000003754490

Num. 3894135 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA - PI**

Processo nº. 0823167-76.2018.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do instrumento de procura (em cópia autêntica) em anexo, em tudo atendidas as formalidades legais pertinentes.

Requer, por oportuno que as publicações e registros no sistema de informática deste E. Tribunal sejam feitos em nome do seguinte advogado: **Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA 16.956**, com Escritório Profissional situado à Travessa Quintino Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66.053-240, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;



Pede deferimento.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

P.p. LUANA SILVA SANTOS

OAB/PA 16.292

P.p. MARILIA DIAS ANDRADE

OAB/PA 14.351

P.p. LUCAS NUNES CHAMA

OAB/PA 16.956



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 9^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI**

Processo nº. 0823167-76.2018.8.18.0140

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do instrumento de procura (em cópia autêntica) em anexo, em tudo atendidas as formalidades legais pertinentes.

Requer, por oportuno que as publicações e registros no sistema de informática deste E. Tribunal sejam feitos em nome do seguinte advogado: **Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA 16.956**, com Escritório Profissional situado à Travessa Quintino Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66.053-240, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

**P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA 16.292**

**P.p. MARILIA DIAS ANDRADE
OAB/PA 14.351**

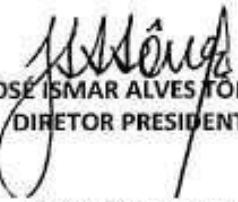
**P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA 16.956**



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
da Corte
Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira - ADB28890
RG 000005294531
Procedido por **HÉLIO BITTON RODRIGUES** as firmas de: **HÉLIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X/000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. para: _____
Foi testemunha da verdade, Serventia: _____
Paula Cristina A. D. Gaspar
ETLP-54881 RG: 54882-092
Consultar em <https://www.tjri.jus.br/sitelpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Faz: 3.96 Escrivania
RG: 000005294531 Série 05077 ME
AUS: 2015 Lat: 8.885/54





PROCURAÇÃO

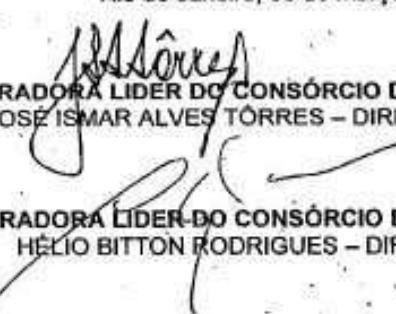
Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS THADEU VAZ MOREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 5.927; **LUANA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 16.292; **MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA 1.254; **MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PA 1.253; **MARIA LÚCIA ALVES DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 3.619; **MARÍLIA DIAS ANDRADE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 14.351; **MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PA 6.778; **OPHIR FILGUEIRAS CAVALCNATE JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, inscrito no OAB/PA 3.259; **PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIZ-ALVES**, português, casado, inscrito na OAB/PA 11.201; **RODOLFO MEIRA ROESSING**, brasileiro, inscrito na OAB/PA 12.719; **ROSA MARIA MORAES BAHIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA 4.847; **ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA 8.423; **SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 16.101; **THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA 3.574, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CAVALCANTE, PEREIRA & ASSOCIADOS – ADVOCACIA S/S**, inscrita na OAB/PA sob o nº 65, com escritório situado na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1165, Bairro do Reduto, Belém - PA, CEP: 66053-240 TEL.: (91) 4009-1252, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos

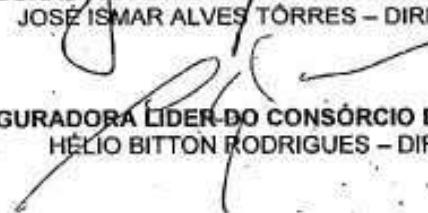
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.


**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES – DIRETOR PRESIDENTE**


**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO**



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integrado
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MRE/ DA SEDE DA FIRMAR GUARDO A SEDE FOR DA OUTRA UFT

33.3.0028479-6

Tipo Ativida

Sociedade anônima

Nome Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Órgão Arquivamento

20003111303 - 18/02/2017

MIRE: 33.3.0028479-6

SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Rebi: FCCS2023-0730-4232-0031-7CC949304304

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DIREI	21,00	21,00



REQUERIMENTO

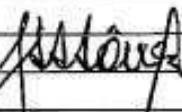
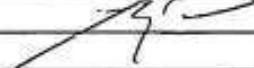
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	X01	XXX	XX
	X02	XXX	XX
	X03	XXX	XX
	X04	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 com o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386F4A8220CF0E4B56AFAD05ECF8FFD5C9FB740F233E49GAFDA8061FB4 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 2/13	
---	---



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>

Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 4

Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 10/01/2018 sob o NÚMERO 00003149019 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386F4A8220CF04856AFADESECFFD5CF68740F233E496FDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pag. 1/1



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>
Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 5

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, Inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N.	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333-0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: ED69713802848220CE061956AFAD05CFC8FFD9CF68740P233E495A7A8DE178B
Para validar o documento acesse <http://www.jucorja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31
<https://tpj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>
Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 6

Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5^o andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadri, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4822DCE4E4856A9A9C8CF8FFB5CF6B740F233E496AFUAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>
Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 7

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

<small>Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4. Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e osiais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA40220CPDE4B56AFABE36CE8FFB5C968740F2336696AFB1A80X1F08 Para validar o documento acesse http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13</small>	
---	---



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>

Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 8

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITAVAMENTO em 30/01/2018 BOB O HOMEM 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA48220C90E4d56trnpe5EcP8FrP0ScP98740F233E496hFuA80C1rP8
Para validar o documento acesse: <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pag. 10/10



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>
Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 9

P/1

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

4996607

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

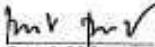
Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, executados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4896505

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208290B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959603 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



✓

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





40996510

convocada.

RJW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

O fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284786
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Sérgio E.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 13/12/2018 17:59:31
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121317593172700000003807160>
Número do documento: 18121317593172700000003807160

Num. 3949783 - Pág. 14

49365511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- s) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- t) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- u) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

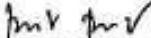
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284706

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C095

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Fernandes
Secretário Geral





4993512

Lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABACAO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D7BBCBA11B12475AE920829BB235403C7645C685
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo R.S. Berwanger
Secretário Geral





4990513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juiz ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Sérgio P. S. Soriano
Secretário Geral





4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C81B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Sérgio P. S. Borowczyk
Secretário Geral





4896515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:
Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9206290B235403C7645C895
Arquivamento: 00002599803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernanegar
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

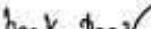
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86B83B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208290B238403C7845C695
Arquivamento: 00002950803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes a mim conferidos, por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/0001-27; **ARUANA SEGUROS S/A**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 547, sala 802, parte, Ipanema, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, COM**, com sede na Avenida Rio Branco nº 80 – 13º, 15º ao 20º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.448.150/0001-11; **BCS SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 24º andar, Centro – CEP: 20.030-021, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-63; **BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225 Rio Comprido - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00; **BRADESCO SEGUROS S.A.**, com sede da Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº. 1.1415, parte – Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Yara – Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37; **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, Rua Senador Dantas, nº. 105 – 29º e 31º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.356.570/0001-81; **CAIXA SEGURADORA S/A**, com sede no SCN, Quadra 01, lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.020.354/0001-10; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.6026745/0001-32; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Curitiba, na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.516.278/0001-66; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, com sede na Rua Manuel Nóbrega, nº. 1280, 9º andar, paraíso, São Paula – SP, CEP 04001-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.196.889/0001-43; **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, na Rua dos Caetés, nº. 745 – Centro - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede da Cidade de Recife/PE, na Av. Marquês de Olinda, nº. 175, Bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92; **COMPANHIA MUTUAL SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1681 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo, CEP: 04571-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39; **CONAPP – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar – parte, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30; **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Itapiro, nº. 1287, Rio Comprido, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001-40; **EDR – SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**, com sede na Rua Lopes de Carvalho, nº. 101, na Cidade de Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.683.332/0001-18; **FEDERAL SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua das Palmeiras nº. 72, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.928.219/0001-04; **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 13º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.623.893/0001-80; **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco. nº128, 7º pavimento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.072.307/0001-57; **HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A**, com sede em Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº. 805 - 81630-010 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.538.446/0001-36; **INVESTPREV SEGURADORA S.A.**, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 222, Conj. 1001, Bairro: Auxiliadora, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.366.302/0001-28; **ITAU SEGUROS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Eusébio Maloso, 891 - 20º andar – Pinheiros, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07; **LIBERTY SEGUROS S/A**, com sede na Cidade de São Paulo-SP, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº. 110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.550.141/0001-72; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº. 11.711, Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38; **MBM SEGURADORA S/A**, com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 – Centro – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.883.807/0001-06; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**, com sede na Alameda Santos, nº. 415 – 1º ao 5º Andares – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.016.221/0001-07; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo/SP, na rua Vergueiro, 7213/7217, Ipiranga – CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85; **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 1489, Campos Elíseos, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.198.164/0001-60; **SABEMI SEGURADORA S.A.**, empresa seguradora com sede na rua sete de setembro, Nº 515, Terreo Andar 5 E 9 - 90.010-19 - Porto Alegre - RS e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.163.234/0001-38; **SANTANDER SEGUROS S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**,



com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Betriz Larragoiti Lucas, nº. 121, parte – Cidade Nova inscrita no CNPJ sob o nº. 33.041.062/0001-09; **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede no Rio de Janeiro-RJ, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, Parte, Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01. 704.513/0001-46; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, com sede em Rua Treze de Maio, nº 1529 – Bela Vista – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.831.334/0001-74, a **AMANDA ALENCAR DOS ANJOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 943.117.492-87, inscrita na OAB/PA 18.784; **ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 793.981.892-91, inscrita na OAB/PA 16.379; **ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 745.244.612-72, inscrita na OAB/PA 14.164; **ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 899.015.842-72, RG 3987763, inscrito na OAB/PA 18.295; **ARTHUR LEDO MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 004.641.992-63, inscrito na OAB/PA 21.490; **CARLOS EDUARDO GUEDES FRANCO**, brasileiro, solteiro, Paraense, CPF: 970.581.572-00, inscrito na OAB/PA 26.302; **ERICK PINHEIRO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 793.269.942-87, inscrito na OAB/PA 23.256; **FÁBIO FURTADO MAUÉS DE FARIA**, brasileiros, solteiro, paraense, CPF: 014.231.922-81, inscrito na OAB/PA 27.706; **GERFISON SOARES SILVA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 928.505.022-00, inscrito na OAB/PA 22.615; **GYOVANA TEIXEIRA DANIN**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 882.364.122-53, inscrita na OAB/PA 21.071; **JANAINA EUTÓPIO OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 889.695.682-04, inscrita na OAB/PA 17.362; **LUCAS NUNES CHAMA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 746.328.762-91, inscrito na OAB/PA 16.956; **MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 813.552.892-20, inscrito na OAB/PA 16.786; **NATALIA CAVALCANTE RAIOL**, brasileira, solteira, Paraense, CPF: 867.887.872-04, inscrita na OAB/PA 25.150; **PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 007.408.542-59, inscrito na OAB/PA 22.676; **RAFAELA FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 989.461.702-63, inscrita na OAB/PA 19.659; **RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.498.042-72, inscrita na OAB/PA 16.494; **RENATA CASTRO DE MENEZES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 820.926.052-91, inscrita na OAB/PA 14.350; **SANDRO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 020.649.182-48, inscrita na OAB/PA 25.006; **STÉNIO RAYOL ELOY**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 708.081.982-20, inscrito na OAB/PA 13.106; **SUELEN CAROLINE SILVA DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, Paraense, CPF: 962.139.062-15, inscrita na OAB/PA 26.749; **VANESSA CHAVES BARRA**, brasileira, solteira, Paraense, CPF: 833.355.872-00, inscrita na OAB/PA 20.369 todos integrantes do escritório Cavalcante, Pereira & Associados Advocacia S/S, com endereço profissional na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 457, 2º, 3º e 4º andares, Bairro Umarizal, CEP 66055-240 na cidade de Belém – PA.

Belém, 6 de setembro de 2018.



LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA Nº 16.292

P.p. MARÍLIA DIAS ANDRADE
OAB/PA nº. 14.351



CONTESTAÇÃO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARILIA DIAS ANDRADE - 19/12/2018 17:39:44
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917394442500000003846027>
Número do documento: 18121917394442500000003846027

Num. 3990787 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA**

Processo nº. 0823167-76.2018.8.18.0140

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 “5º andar” Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC, e demais combinações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O autor informa em sua exordial ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 13/12/2017 e que em decorrência do mesmo estaria invalido permanentemente.

Recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa.

Assim, por entender equivocadamente que teria direito a indenização no valor de R\$ 11.812,25 (onze mil oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos) ingressou em juízo para pleitear o que entende como devido. Porém não faz jus, conforme os argumentos abaixo demonstrados.

PRELIMINARES

2. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 319 DO CPC

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de identificar a vítima (influenciando diretamente na legitimidade para propor a



demandada), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 53, V, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO);
- b) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA

Ressalte-se, Excelência, que, o autor não apresentou laudo do instituto médico legal - IML para comprovar a alegação de invalidez permanente arguida, **comprovante de residência em nome de terceiro estranho a lide**, o que compromete o seu pedido e também a defesa, **não se tornando possível para a defesa constatar a veracidade dos fatos alegados na exordial**.

Ressalte-se que o laudo particular apresentado é absolutamente insuficiente nos termos do § 5º art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que exige que a invalidez seja AFERIDA pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente¹.

A necessidade de o demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 319 e 320 o seguinte:

**Art. 319. A petição inicial indicará:
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, e de acordo com o que prevê o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

**Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;**

¹ Lei nº. 6.194/74 - Art. 5º

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))



Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, na forma do art. 320 c/c 330 do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OFÍCIO A DELEGACIA DE POLÍCIA E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR.

A parte autora junta aos autos BOLETIM DE OCORRENCIA que não foi assinado pela autoridade competente, ou seja, Delegado de Polícia.

Desta forma, resta patente a dificuldade de identificação real da vítima, local do sinistro, data do acidente, e outras informações imprescindíveis para configurar a veracidade do relatado pela parte autora.

Desta forma, é inequívoco o víncio presente, não conseguindo a parte autora, com a juntada deste documento, provar a veracidade e, principalmente, a autenticidade do ocorrido, tornando, assim, inepta sua petição inicial, uma vez que o simples relato de um fato não da causa ao seu direito, devendo o mesmo provar o acontecido, juntando, para tal, documentos indispensáveis, como bem dispõe os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

**Art. 319. A petição inicial indicará:
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, pelo fato do autor ter juntado um **BOLETIM DE OCORRENCIA SEM ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE**, e de acordo com o que prevê o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

**Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;**



Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa, requerendo, desta forma, ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, na forma do art. 320 c/c 330 do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

Caso assim não entenda, requer-se, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia competente para que seja ratificado o registro do acidente, bem como seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações, encaminhando cópia do Boletim de Ocorrência Oficial, assim como requer o depoimento pessoal do autor em audiência.

4. DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

Cumpre esclarecer que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro, o qual foi deferido, tendo sido pago, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), vejamos:

SINISTRO 3180193764 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANDRE GOIS DE OLIVEIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO ANDRE GOIS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 00469070331

Posição em 17-12-2018 14:48:18

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
24/05/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Esclareça-se, ainda, que o pagamento foi feito proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.



Portanto, se a pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não há de se falar em **pretensão resistida, pois em momento algum houve a recusa ao pagamento, o que torna a atividade judicial absolutamente desnecessária**, razão pela qual falece ao autor o interesse de agir.

Ante o exposto, requer seja a presente ação, extinta sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em razão do atendimento da pretensão na esfera administrativa.

Em sendo diverso o entendimento, requer desde já seja delimitado o objeto da lide **À DISCUSSÃO ACERCA DA EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ EFETIVAMENTE RECEBIDO e o valor pleiteado.**

MÉRITO

5. DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpre observar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, que teriam gerado a alegada invalidez permanente.

Contudo, não junta aos autos Laudo do Instituto Médico Oficial, documento indispensável para comprovação da suposta invalidez alegada pelo autor.

Vale ressaltar que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Ora, a lei estabelece prazo médio de 90 (noventa) dias para realização de exame complementar, razão pela qual, inadmissível pleitear indenização sem juntar aos autos laudo médico do IML que comprove os fatos alegados.

Assim, não havendo nexo causal entre o fato e a suposta invalidez, não faz jus o requerente, à indenização pleiteada.

Aliás, esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

(...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 -Londrina - Rel. : Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE SOFRIDO. CESSÃO DE DIREITOS. SENTença



REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Desnecessidade de notificação da seguradora, quanto às cessões promovidas, pois qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada. O pagamento da indenização securitária, decorrente do seguro obrigatório, depende da prova do fato e do falecimento. Entretanto, entre estes requisitos, impõe-se a existência de nexo causal, sob pena de indeferimento da pretensão. Boletim de ocorrência lavrado 19 anos após o falecimento, para o único fim de ajuizamento do processo indenizatório. Ausência de referência na certidão de óbito, quanto ao acidente sofrido. Sentença reformada. Improcedência da ação. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO."(TJRS, Apelação Cível n. 70025471293, Quinta Câmara Cível, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, j. em 20.08.2008, DJ de 27.08.2008)

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A cobertura integral do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte ou de invalidez permanente da vítima - que não se confunde com debilidade permanente -; não é devida, portanto, quando esta deixa de comprovar ser permanentemente incapacitada e o nexo de causalidade entre o atropelamento e a seqüela experimentada. Precedentes do TJDFT. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Unânime."(TJDFT, Apelação Cível 20040710098877, 2ª Turma Cível, Relator Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, j. em 17.09.08, DJ de 17.11.08, p. 71)

Desse modo, a inexistência de laudo oficial do período em que ocorreu o acidente, *de per si* desconstitui o nexo de causalidade entre a suposta invalidez e o sinistro de trânsito.

Pelas razões acima expostas, requer seja a presente demanda extinta com julgamento do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1888.



Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios de hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem idéias de justiça, eqüidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que *vem a falecer* como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o *quantum* da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais



se aproxima dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade elementos centrais de hermenêutica constitucional**.

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, **Ruy Rosado de Aguiar Júnior**, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada **consoante a graduação** da lesão, sob pena até mesmo de se infringir o **princípio basilar da igualdade**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma idéia de **moderação, justiça e paridade**, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida **finalidade da lei**.

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona **Inocêncio Mártires Coelho**^[1]:

“(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das **idéias de justiça, eqüidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins**; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.”

Desse modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, **não se pode dizer que é razoável ou proporcional** conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro **DPVAT**, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a **desigualdade** aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro **DPVAT**, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é **razoável ou proporcional?** Evidentemente que não.



A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si, de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta à dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo *jus* a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que a concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que saí de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pelo parte autora ofende o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas — e o postulado da razoabilidade/equidade.

Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada constitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma graduação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.



Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a ratio legis da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 - PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, entendeu que “(....) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

O ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demasia, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso social não configuradas. Núcleo essencial preservado. Manifestação pela improcedência da ação.

No âmbito do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.



(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação.”

Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da constitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.



PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI E POR CONTA DE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ACARRETOU A INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DA VÍTIMA TER OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Não se aplicam as disposições da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se o acidente automobilístico ocorreu em data anterior à sua vigência, por força do princípio do tempus regit actum.

Dispondo a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixar o quantum indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

Nos termos do enunciado de Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na ação, há de se determinar a distribuição recíproca e proporcional dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, conforme regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação nº. Processo: 2011.002613-2, Julgamento: 19/07/2011 Órgao Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário, 19.7.2011, Quarta Turma Cível)

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO

SUL já decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. 1. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. **2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.945/2009.** DESCABIMENTO. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 3. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não



importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeita, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6. Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é à medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de constitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

7. DA PROPORCIONALIDADE DE ACORDO COM A SÚMULA 474 DO STJ - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DA INSUFICIÊNCIA DO LAUDO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR

O pedido de pagamento do valor máximo da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 11.812,25 é manifestamente improcedente, pois não há prova da alegada invalidez permanente completa.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que não houve comprovação de o caso se tratar de **INVALIDEZ PERMANENTE**, por conseguinte não há como auferir a respectiva gradação.

A toda evidência, o laudo subscrito por médico particular utilizado como prova a parte autora, além de ser inservível, vez que a lei determina que a invalidez permanente deverá ser atestadas pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente,³ não observou os termos da tabela anexa à **Lei nº 11.945 de 04/06/2009**, sendo portanto, **absolutamente inservível para embasar a condenação em 100% do valor máximo da indenização por invalidez**.

³Lei nº. 6.194/74 - Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º *O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*



O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a essa Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE** como **TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em COMPLETA e INCOMPLETA**, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea ?a?, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.



Afirme-se Exas., que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (seqüela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, o STJ pacificou o tema com a edição da súmula 474, não havendo mais que se discutir acerca da obrigatoriedade ou não de redução do valor da indenização pleiteada de acordo com o grau da lesão sofrida pela vítima, senão, vejamos:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Consequentemente, para infirmar a invalidez permanente parcial incompleta aferida administrativamente, o LAUDO PARTICULAR apresentado não é o suficiente já que o mesmo não quantifica as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, de acordo com os percentuais fixados na tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, conforme determina o art.5º, §5º da Lei 6.194/74⁴.

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral, situação **cabível ao presente caso, tendo em vista que o Laudo subscrito por médico particular juntado aos autos pela parte autora não atesta qual o seguimento orgânico ou corporal foi afetado permanentemente, não atesta se tal lesão parcial é completa ou incompleta, tampouco** quantifica as lesões.

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo subscrito por médico particular, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste ultimo caso, ser seria completa ou

⁴ Lei nº. 6.194/74 - Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, 2^a parte do CPC.

Em sendo diverso o entendimento, reitera-se o requerimento pela realização de perícia médica na parte autora que avalie o grau da alegada invalidez permanente em conformidade com a tabela anexa à lei 11.945/2009, apontando-se assim, de forma objetiva, o *quantum* indenizatório devido, as suas expensas, vez que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito.

8. DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, § 1º, II DA LEI 6.194/74 – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONTRASTÁ-LO

Como já dito, inexiste nos autos Laudo do IML capaz de atestar a alegada invalidez permanente, indicando o seguimento orgânico/funcional atingido, não havendo como aferir se a lesão foi completa ou incompleta. Isto porque se tratando de Invalidez Parcial Incompleta é necessário aferir o respectivo grau da lesão de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

No caso, é necessária a apresentação de Laudo que aponte a existência de invalidez permanente, bem como que enquadre nos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa a Lei nº 11.945/09, donde resultará o percentual indenizável.

Assim, caberá à perícia identificar o seguimento lesionado e o grau da lesão, o qual foi aferido administrativamente pela requerida como LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO TORNOZELO ESQUERDO.

Primeiramente, enquadrou-se a lesão na Tabela no seguimento “Perda completa da mobilidade de um dos tornozelos”, para qual o valor indenizável é de 25% do valor máximo indenizável (25% de R\$ 13.500,00).

Em seguida apurou-se o grau da lesão, que no caso vertente foi aferido como MÉDIA, correspondendo a redução em 50% do valor indenizável para o seguimento lesionado, resultando assim o *quantum* indenizatório de 50% do valor máximo indenizável (50% de 25% de R\$ 13.500,00), conforme Parecer de Análise Médico Documental, (doc. em anexo), totalizando o *quantum* de R\$ 1.687,50.

Qualquer conclusão em sentido contrário depende de prova técnica que infirme o resultado aferido pela ré, razão pela qual imprescindível a realização de perícia médica que apure o grau da invalidez, e, consequentemente, o montante a ser indenizado de acordo com a Tabela instituída pela MP nº. 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que certamente coincidirá com o valor já pago administrativamente.



Destaca-se ainda que, cabe ao autor a comprovação da alega invalidez bem como o pagamento das despesas da referida prova, para que faça jus a eventual diferença de indenização do seguro DPVAT, conforme exige o art. 5º § 5º da Lei nº. 6.194/74 e ainda o artigo 373, I, do CPC.

Do contrário, se não for realizada perícia, as expensas do autor conforme determina a lei, requer seja a presente demanda extinta com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO



SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

10. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelênci a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

11. DOS LEGAIS JUROS

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ e não na forma requerida pelo autor.

12. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

18

AV. GENERALÍSSIMO DEODORO, Nº 457
2º, 3º E 4º ANDARES
BAIRRO UMARIZAL; CEP 66055-240; BELÉM – PA
FONE: (91) 3075-5200



Assinado eletronicamente por: MARILIA DIAS ANDRADE - 19/12/2018 17:39:44
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917394456200000003846031>
Número do documento: 18121917394456200000003846031

Num. 3990791 - Pág. 18

A parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios em segundo grau de jurisdição. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir esposadas.

Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descharacteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 85, parágrafo 2º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível.



Caso assim V. Exa. não entenda desta forma, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

13. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA nº. 16.956, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiúva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Teresina, 19 de dezembro de 2018.

**P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956**



QUESITOS PARA PERICIA:

- 1- Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual?
- 2- A vítima já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 3- A vítima é acometida de invalidez permanente? A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
- 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
- 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 75%, média 50%, leve 25% ou por seqüelas residuais 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74)



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i> Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	<i>Percentual Da Perda</i>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</i> Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	<i>Percentuais Das Perdas</i>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<i>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</i> Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	<i>Percentuais das Perdas</i>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pélvicos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral ex ceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

GRADUAÇÃO INCIDENTE SOBRE O PERCENTUAL DA LESÃO:

- **10% - SEQUELA**
- **25% - LEVE**
- **50% - MÉDIO**
- **75% INTENSO**

100% COMPLETA

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: **3180193764**

Nome do(a) Examinado(a): **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**

Endereço do(a) Examinado(a): **R. TERRA RICA nº 6725 - RENASCENÇA III - TERESINA/PI**

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: **RG 2129260 - SSP**

Data e local do acidente: **13/12/2017 TERESINA/PI**

Data e local do exame: **18/05/2018 TERESINA/PI**

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO (FIBULA DISTAL).

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSOS NA FIBULA ESQUERDA. EVOLUIU SEM INTERCORRENCIAS. ESTA DE ALTA MEDICA.

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM AUMENTO DE VOLUME EM TOPOGRAFIA DE TORNOZELO ESQUERDO (++/4+) E COM BLOQUEIO DA FLEXO / EXTENSÃO DO TORNOZELO A ESQUERDA.

IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

SIM NÃO

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível a qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

DEFÍCIT FUNCIONAL MÉDIO NO TORNOZELO ESQUERDO.

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*) .

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela): **TORNOZELO ESQUERDO.**

Região Corporal(Sequela):

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

Região Corporal(Sequela):

Região Corporal(Sequela):

10% 25% 50% 75% 100%

10% 25% 50% 75% 100%

VIII.* Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

REVISOR MANTEVE ENQUADRAMENTO E VALORAÇÃO DO MÉDICO EXAMINADOR. -

Médico Perito: **FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD CRM:52.57595-7/RJ**


Dr. Flávio Eduardo Paro Haddad
Médico
CRM 10570

Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com nome e CRM



Assinado eletronicamente por: MARILIA DIAS ANDRADE - 19/12/2018 17:39:44

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121917394463500000003846032>

Número do documento: 18121917394463500000003846032

Num. 3990792 - Pág. 1

PETIÇÃO DE JUNTADA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANEXA.



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 18/01/2019 18:46:50
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011818465007800000003946200>
Número do documento: 19011818465007800000003946200

Num. 4095451 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 9^a VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo n.^o 0823167-76.2018.8.18.0140

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já identificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE GOIS DE OLIVEIRA**, vêm, por seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue:

Em prol da segurança, celeridade e economia processual, a ré comprova o depósito judicial dos honorários periciais arbitrados por este MM. Juízo, juntando, para tanto, **a GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), efetuado em 17/01/2019.**

Destarte, requer a juntada da mesma visando à realização da perícia, e a obtenção das respostas aos quesitos enumerados na peça contestatória, que abaixo reiteramos.

QUESITOS PARA PERICIA:

- 1- Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual?
- 2- A vítima já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 3- A vítima é acometida de invalidez permanente? A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
- 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
- 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por sequelas residuais 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74)





Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do patrono, **Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA 16.956**, com Escritório Profissional citado à Av. Generalíssimo Deodoro, 457, Umarizal - CEP: 66055-240, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;
Pede deferimento.
Teresina-Pi, 18 de janeiro de 2019.

**LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA 16.956**





Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		17/01/2019	3791	3800119095779
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
17/01/2019	2553849	08231677620188180140	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
TERESINA	9 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ANDRE GOIS DE OLIVEIRA		Física	00469070331	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
4350E67C20250536				



Assinado eletronicamente por: LUANA SILVA SANTOS - 18/01/2019 18:46:50
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011818465025400000003946203>
Número do documento: 19011818465025400000003946203

Num. 4095454 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823167-76.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANDRE GOIS DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, inscrito no CRM Nº 606PI, com endereço residencial na Rua Estudante Danilo Romero, nº1402, Bairro Horto, CEP: 64.052-510, Teresina-Piauí.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima indicada de todo conteúdo do Despacho proferido nos autos em epígrafe.

ANEXO: Cópia do ato judicial proferido.

TERESINA-PI, 26 de março de 2019.

**KASSIO LEAL PARAIBA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



AR



Assinado eletronicamente por: KASSIO LEAL PARAIBA - 17/04/2019 14:28:56
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041714285616600000004615420>
Número do documento: 19041714285616600000004615420

Num. 4804928 - Pág. 1